SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957363 - SP (2024/0412592-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JORGE EMERSON DE SANTI (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA - SP333743
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTA ANTIGA REABILITADA. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais, que havia promovido o agravado ao regime semiaberto.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo havia revogado a decisão de primeiro grau, condicionando a progressão de regime à realização de exame criminológico, com base na gravidade abstrata dos delitos e antiga falta disciplinar.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) se a gravidade abstrata dos delitos e a prática de falta disciplinar antiga constituem fundamentos idôneos para revogar a progressão de regime deferida com base em bom comportamento carcerário e (ii) se é legítima a imposição de exame criminológico para verificar o preenchimento do requisito subjetivo em casos como o dos autos.

III. Razões de decidir

4. A gravidade abstrata dos delitos praticados e a menção a antiga falta disciplinar, ocorrida há mais de 04 (quatro) anos e já reabilitada, não constituem fundamentos idôneos para obstar a progressão de regime.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade abstrata dos delitos e faltas disciplinares antigas não constituem fundamentos idôneos para revogar a progressão de regime quando o Juízo de execuções atesta o

Documento eletrônico VDA46800205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/04/2025 10:48:36
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 907f9422-0336-4bd1-ae03-31d5e17af37b

bom comportamento carcerário. 2. A imposição de exame criminológico deve ser fundamentada em elementos concretos que coloquem em dúvida o preenchimento do requisito subjetivo.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 941.095/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 07/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 920.932/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA46800205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/04/2025 10:48:36
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 907f9422-0336-4bd1-ae03-31d5e17af37b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957363 - SP (2024/0412592-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JORGE EMERSON DE SANTI (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA - SP333743
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTA ANTIGA REABILITADA. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais, que havia promovido o agravado ao regime semiaberto.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo havia revogado a decisão de primeiro grau, condicionando a progressão de regime à realização de exame criminológico, com base na gravidade abstrata dos delitos e antiga falta disciplinar.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) se a gravidade abstrata dos delitos e a prática de falta disciplinar antiga constituem fundamentos idôneos para revogar a progressão de regime deferida com base em bom comportamento carcerário e (ii) se é legítima a imposição de exame criminológico para verificar o preenchimento do requisito subjetivo em casos como o dos autos.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA46596106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:30:08
Código de Controle do Documento: 9a2b770e-e358-4ae2-8f72-4b1bbb53791a

4. A gravidade abstrata dos delitos praticados e a menção a antiga falta disciplinar, ocorrida há mais de 04 (quatro) anos e já reabilitada, não constituem fundamentos idôneos para obstar a progressão de regime.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade abstrata dos delitos e faltas disciplinares antigas não constituem fundamentos idôneos para revogar a progressão de regime quando o Juízo de execuções atesta o bom comportamento carcerário. 2. A imposição de exame criminológico deve ser fundamentada em elementos concretos que coloquem em dúvida o preenchimento do requisito subjetivo.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 941.095/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 07/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 920.932/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão, às fls. 79/86, que não conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais.

Consta dos autos que o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ/SP deferiu pedido do agravado, promovendo-o ao regime semiaberto (fls. 34/36).

Sustenta o *Parquet*, em razões recursais, que o artigo 112 da Lei de Execução Penal disciplina a forma progressiva de cumprimento de pena e o *§ 1º, com a redação que lhe foi dada pelo Lei nº 14.843/2024, estabelece a necessidade de realização do exame criminológico, que deverá preceder todas as decisões relativas à progressão de regime* (fl. 97).

Pontua que o exame criminológico já era exigível antes da alteração promovida pela Lei n. 14.843/2024 e *esta apenas voltou a prever que a aferição passa pela realização da perícia multidisciplinar, denominada exame criminológico* (fl. 97)

Documento eletrônico VDA46596106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:30:08
Código de Controle do Documento: 9a2b770e-e358-4ae2-8f72-4b1bbb53791a

Defende que a norma é de caráter procedimental e não de caráter material, não guardando relação com o tipo ou com a gravidade da infração, assim, é a norma de aplicação imediata, nos termos previstos no artigo 2º do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja restabelecida a decisão que determinou a realização do exame criminológico.

Certidão de decurso de prazo para o agravado (fl. 102).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 80 /86 - grifamos):

> *[...] Esta Corte – HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020, DJe de 25/08/2020 – e o Supremo Tribunal Federal – AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03 /2020, DJe de 02/04/2020, e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/02/2020 – pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
> *Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.*
> *O juízo de piso, que concedeu a promoção do ora paciente para o regime semiaberto, pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 34 /35):*
> *Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende incidentalmente inconstitucional a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentado pela Lei nº 14.843/2024, tendo em vista que fere o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impõe genérica e indistintamente a realização do exame criminológico a todos os reeducandos, em flagrante desprezo à análise individual e concreta de cada caso de acordo com a natureza do crime, e, especialmente, o histórico carcerário do indivíduo durante o cumprimento da pena.*
> *(...).*
> *Aliás, a solicitação de exame criminológico de maneira excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto, estão sumuladas nos Tribunais Superiores:*
> *(...).*
> *Acrescente-se ainda que diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o*

Documento eletrônico VDA46596106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:30:08
Código de Controle do Documento: 9a2b770e-e358-4ae2-8f72-4b1bbb53791a

princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais.

Outrossim, no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.

> *Por oportuno, observo que o Ministério Público teve vista dos autos sobre o pedido ajuizado e restringiu-se a requerer a realização de exame criminológico, embora pudesse, na mesma oportunidade, posicionar-se sobre o mérito da benesse. Houve, portanto, a prévia audiência do Ministério Público, a satisfazer a exigência do artigo 67 da Lei de Execução Penal.*
>
> *No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.*
>
> *Conforme cálculo de penas a fração necessária à progressão de regime já fora resgatada pelo postulante, e foi comprovando o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta carcerária expedido pela Direção Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais.*
>
> *Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal, promovo ao Regime Semiaberto de prisão: JORGE EMERSON DE SANTI (...).*

O voto condutor do acórdão vergastado que deu provimento à pretensão do Ministério Público Estadual, assim dispôs (e-STJ fls. 10 / 14; grifamos como no original):

> *O recurso merece provimento.*
>
> *Inicialmente destaca-se que a Lei nº 14.843/24 deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal e tornou, expressamente, obrigatória a realização do referido exame para fins de progressão de regime:*
>
> > *"§ 1º – Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, **e pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão;" (grifei)*
>
> *Assim, na redação antiga (dada pela Lei nº 10.792/03), a realização do exame era ato discricionário do juiz. Entretanto, agora, diante da sobredita alteração, o legislador entendeu que o simples atestado de conduta carcerária não é suficiente e não serve como único critério a ser levado em conta para melhor aferir se o sentenciado tem assimilado a terapêutica penal, tornando, pois, obrigatório o exame.*
>
> *Ademais, tratando-se de norma de caráter procedimental, aplica-se o princípio de que o ato processual deve ser regulado pela norma vigente ao tempo de sua realização, prevalecendo as*

Documento eletrônico VDA46596106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:30:08
Código de Controle do Documento: 9a2b770e-e358-4ae2-8f72-4b1bbb53791a

exigências legais vigentes ao tempo em que houve a apreciação do pedido de progressão de regime.
(...).
Trata-se, ***portanto, de condição obrigatória à apreciação do pedido de progressão de regime****,* ***não bastando****, para aferição do mérito do apenado,* ***o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor do estabelecimento prisional****.*
Deve ser considerado ainda que o Agravado é reincidente e está cumprindo pena de 16 anos, 01 mês e 09 dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, 155, §4º, 155, § 4º, incisos I e IV, 155, § 4º, inciso IV, 157, § 2º, inciso II, todos do Código Penal, com previsão de término para o dia 03.05.2037 (fls. 19/24).
Além disso, ***praticou falta grave durante o cumprimento da pena consistente em novo delito em regime aberto****, reabilitada em* ***08.09.2017****.*
Nesse contexto, justifica-se a realização do exame criminológico para melhor aferição do mérito do Sentenciado no caso concreto, sendo insuficiente mero atestado de bom comportamento carcerário.
Relevante salientar ainda que a gravidade dos crimes ou a grande quantidade de pena a cumprir não impedem a progressão de regime, mas servem de critério para um rigorismo maior na avaliação do requisito subjetivo.
Não se trata, outrossim, de reavaliar as circunstâncias dos crimes pelos quais já foi condenado, nem mesmo de excesso de cumprimento de pena. Porém, não se pode olvidar que o indivíduo que demonstra comportamento social violento, deve comprovar sua aptidão ao retorno à vida em sociedade, que não está obrigada a conviver, de maneira precipitada, com quem não tem comprovadamente, sem qualquer dúvida, condições para usufruir de nova oportunidade, tanto que, repise-se, tornou-se obrigatória a realização da perícia ora objurgada.
Cumpre ressaltar, ainda, que durante a execução penal vale o princípio elucidado pelo brocardo in dubio pro societate, com o qual se prima, na dúvida quanto à aptidão do Reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando- se que a sociedade seja colocada em risco com a reinserção prematura do Sentenciado, que teve de ser coercitivamente apartado da vida em sociedade.
E, nesse diapasão, tratando-se a execução da pena de atividade eminentemente jurisdicional, incumbe ao Julgador utilizar todas as ferramentas ao seu alcance para acompanhar o progresso e o merecimento dos condenados submetidos à sua jurisdição, com vistas a dar integral vigência ao artigo 8º da Lei de Execução Penal, que aponta para a necessária individualização da execução.
(...).
Justamente por possuir o regime semiaberto uma vigilância bem mais branda, no qual há menor vigilância estatal, deve-se tomar o cuidado de não progredir prematuramente o Reeducando, sob pena de se estimular a prática de novos delitos.

Documento eletrônico VDA46596106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:30:08
Código de Controle do Documento: 9a2b770e-e358-4ae2-8f72-4b1bbb53791a

> *Portanto, se faz necessária a realização de uma análise detalhada, elaborada pela Comissão Técnica de Classificação, apta a avaliar as condições sociais e psicológicas do Sentenciado para, assim, avaliar o mérito para receber ou não a benesse pleiteada.*
>
> *Assim, de rigor a revogação da r. decisão, para cassar a progressão concedida, determinando-se a realização de exame criminológico.*
>
> *Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto, com retorno imediato do Agravado ao regime fechado, e realização de exame criminológico.*

De início, destaco que, a despeito de o exame criminológico, na espécie, não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, os Tribunais Superiores admitem a sua realização para a aferição do mérito do apenado em hipóteses excepcionais. Segundo esse entendimento, o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o Tribunal, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento.

Tal entendimento foi consolidado na Súmula n. 439 desta Corte:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

O tema também foi objeto da Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal:

> *Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.*

No caso dos autos, contudo, a leitura dos excertos acima transcritos permite concluir que o Tribunal a quo não logrou êxito em fundamentar a necessidade de realização da perícia, uma vez que levou em conta tão somente a gravidade abstrata dos delitos, somada à longevidade de pena remanescente e o histórico prisional, na qual há registro de falta disciplinar de natureza grave.

Inicialmente, é assente o entendimento nesta Corte de que a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir não justificam a negativa da progressão de regime, de modo que o indeferimento somente poderá se basear em fatos ocorridos no curso da própria execução.

Consta dos autos que o paciente possui atestado de bom comportamento carcerário (e-STJ fl. 26), e quanto ao registro de falta disciplinar grave, conforme se extrai do boletim informativo (e-STJ fl. 31), trata- se de falta disciplinar antiga, praticada em 08/09/2016 (reabilitada em 08/09/2017), não servindo como fundamentação idônea para negativa da progressão de regime.

Nesse sentido:

[...].

Ademais, quanto à alteração legislativa trazida pela Lei n. 14.843 /2024 ao § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, exigindo o exame

Documento eletrônico VDA46596106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:30:08
Código de Controle do Documento: 9a2b770e-e358-4ae2-8f72-4b1bbb53791a

> *criminológico, destaco que, em 20/08/2024, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do RHC n. 200.670/GO, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado no DJe em 23/08/2024, interpretou a referida alteração legal como caso de novatio legis in pejus, consignando, ademais, que sua retroatividade se mostra inconstitucional, haja vista o art. 5º, XL, da Constituição Federal, bem como ilegal, considerando-se o art. 2º do Código Penal.*
> *Confira-se:*
> *[...] Com isso, tem-se que o caso do apenado, por ser anterior ao advento da Lei n. 14.843/2024, não está sob sua incidência.*
> *Dessa forma, não havendo fundamento que demonstre, efetivamente, o demérito do condenado e que justifique a necessidade de realização do exame criminológico, deve ser reconhecida a ilegalidade sustentada.*
> *Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, no entanto, concedo a ordem de ofício para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais.*

Como visto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cassou a decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ/SP e concluiu que necessária a realização de *análise detalhada, elaborada pela Comissão Técnica de Classificação, apta a avaliar as condições sociais e psicológicas do Sentenciado para, assim, avaliar o mérito para receber ou não a benesse pleiteada* (fl. 14), registrando, ainda (fl. 14), que,

> *por possuir o regime semiaberto uma vigilância bem mais branda, no qual há menor vigilância estatal, deve-se tomar o cuidado de não progredir prematuramente o Reeducando, sob pena de se estimular a prática de novos delitos.*

Na hipótese, a leitura dos excertos acima transcritos permite concluir que o Tribunal de origem não logrou êxito em fundamentar a necessidade de realização da perícia, uma vez que considerou apenas a gravidade abstrata dos delitos, somada à longevidade de pena remanescente e ao histórico prisional, na qual há registro de falta disciplinar de natureza grave.

Consta dos autos que o agravado atingiu o lapso necessário à progressão de regime (fl. 35), possui atestado de bom comportamento carcerário (fl. 26) e, quanto à falta disciplinar, consoante consta no Boletim Informativo (fl. 31), trata-se de falta disciplinar grave (novo delito em regime aberto - artigo 52 da LEP), praticada em **08/09/2016** (reabilitada em **08/09/2017**), ou seja, trata-se de falta disciplinar **antiga**, não servindo como fundamentação idônea para negativa da progressão de regime.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA46596106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:30:08
Código de Controle do Documento: 9a2b770e-e358-4ae2-8f72-4b1bbb53791a

4. ***A jurisprudência desta Corte Superior entende que a gravidade abstrata dos delitos, a longa pena a cumprir e faltas disciplinares antigas não são fundamentos idôneos para afastar a presença do requisito subjetivo, nem para determinar a realização de exame criminológico.***
5. O julgador deve indicar elementos concretos extraídos da execução da pena, não servindo como embasamento à determinação do exame a menção à gravidade abstrata do delito, a longa pena em cumprimento ou a reincidência,
6. A decisão agravada foi mantida, pois não foram apresentados novos argumentos capazes de desconstituir o entendimento firmado.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo desprovido.
[...] (AgRg no HC n. 952.307/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN de 17/02/2025 - grifamos).

Entende esta Corte Superior que

[a] alteração promovida pela Lei n. 14.843/2024 sobre a redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, representa novatio legis in pejus, por incrementar requisito para a concessão de progressão de regime, motivo pelo qual não retroage para disciplinar a execução de condenações relativas a delitos praticados antes da sua vigência (AgRg no HC n. 920.932/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024).

No mesmo sentido, compreende esta Corte Superior que

A obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime com base na redação dada pela Lei n. 14.843/2024 ao art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal só é aplicável às condenações por crimes cometidos após a vigência da modificação legal. Precedentes (AgRg no HC n. 945.960/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe de 08/11/2024 - grifamos).

Na hipótese, o caso do apenado, por ser anterior ao advento da Lei n. 14.843/2024, não está sob sua incidência.

Ademais,

Vale registrar que a análise do preenchimento do requisito subjetivo ***somente poderá fundar-se em fatos praticados durante a execução penal.*** *Dessa forma, não foram apontados elementos concretos que evidenciem a necessidade da perícia.* (AgRg no HC n. 862.017/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024 - grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46596106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:30:08
Código de Controle do Documento: 9a2b770e-e358-4ae2-8f72-4b1bbb53791a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 957.363 / SP

Número Registro: 2024/0412592-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00082974820248260521 00662488202282605 21 66248820228260521 82974820248260521

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA	:	FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA - SP333743
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JORGE EMERSON DE SANTI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JORGE EMERSON DE SANTI (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA - SP333743
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA46771205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:27:23
Código de Controle do Documento: df80ec92-1bd8-489e-af9a-55213d6e5c49

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:27:23
Código de Controle do Documento: df80ec92-1bd8-489e-af9a-55213d6e5c49